ACÓRDÃO - AC00 - 731/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06280/2017
PROTOCOLO	: 1802454
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DIVERGÊNCIA DE VALOR DA DOTAÇÃO FINAL ATUALIZADA DEMONSTRADA NO ANEXO 11 – LEI FEDERAL 9.717/1998 – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – RESOLUÇÕES DO BACEN – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU NOTAS EXPLICATIVAS DAS RECEITAS ADVINDAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO – MONTANTE REGISTRADO NO RELATÓRIO APRESENTADO PELO GESTOR NO SEGUIMENTO DE RENDA FIXA DIVERGENTE DO INFORMADO NO SITE – DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 14 REGISTRADO A TÍTULO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS E DO MONTANTE LANÇADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos e os resultados do exercício na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais, revelando conformidade com as disposições legais, constitucionais e regulamentares, porém com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação, por não prejudicarem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação ao gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de o valor das provisões matemáticas registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) corresponda exatamente ao da Avaliação Atuarial, e que as receitas advindas a título de taxa de administração sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas, bem como, no que tange a política de investimentos, no seguimento de Renda Fixa, atenha-se com rigor às prescrições do art. 7º e incisos, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Renato Lima do Nascimento**, Diretor Presidente e gestor daquele Instituto de Previdência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendar** ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de o valor das provisões matemáticas registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) corresponda exatamente ao da Avaliação Atuarial, e que as receitas advindas a título de taxa de administração sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas. E bem assim, no que tange a política de investimentos, no seguimento de Renda Fixa, atenha-se com rigor às prescrições do art. 7º e incisos, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, autuada neste Tribunal em 19/4/2017, dentro do prazo regulamentar prorrogado até 30/4/2017, conforme disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-13675/2017 (peça 49, fls. 262-267), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8181/2018 (peça 50, fls. 268-294), opinando pela ***irregularidade*** das contas anuais de gestão em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7337/2019 (peça 51, fls. 295-297), opinando no sentido de que as contas em apreço sejam julgadas:

> *"I – como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelo não cumprimento das normas de Controle Interno, e pelas normas específicas pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social;*
>
> *II - recomende ao gestor que proceda com o ajuste dos saldos contábeis apontados que apresentaram divergências de valores, conforme determina a norma contábil;*
>
> *III - fixe prazo ao gestor para implantar a Controladoria Interna nos termos da Constituição Federal, por intermédio de Concurso Público;*
>
> *IV - comunique aos interessados desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de irregularidade desta prestação de contas.

E essa objeção à aprovação das contas se deve às considerações lançadas do Parecer PAR-GACS LLRP- 8181/2018 (peça 50, fls. 268-294), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-7337/2019, peça 51, fls. 295-297), resumidamente reproduzidas nos subitens abaixo:

> ***"2.3.1) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.***
>
> *[...], o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:*
>
> *a) Cadastro dos Responsáveis (Controlador interno e Diretor Financeiro);*
>
> *b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
>
> *c) Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98;*
>
> *[...]*
>
> ***2.3.3) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN.***
>
> *[...], não há informação, nem por notas explicativas das receitas advindas de taxa de administração.*
>
> *[...] Anexo 14 [...] registrado o valor de R$ 64.866.330,05, a título de provisões matemáticas previdenciárias, todavia, tal montante não corresponde ao lançado na Avaliação atuarial apresentada pelo Gestor, no valor de R$ 63.922.301,40, [...].*
>
> ***2.3.4) Política de Investimento.***
>
> *[...], em que pese o respeito aos limites previstos para cada categoria de investimento, apurou-se que o montante registrado no relatório apresentado pelo Gestor (peça n. 39), no seguimento de Renda Fixa (art. 7º e inciso), [...], diverge do informado no site http://cadprev.previdencia.gov.br/ [...].*
>
> *[...]*
>
> ***2.3.6) Orçamento.***
>
> *[...], a Lei Municipal nº 1.928/2015 – LOA autorizou para o RPPS créditos orçamentários, na ordem de R$ 14.634.400,00, [...]. Todavia, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 9.824.053,40 (peça n. 18). [...].*

> *Assim, há divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada.*
>
> *[...]*
>
> ***2.3.8) Demonstrações Contábeis.***
>
> *[...], Verifica-se que o "saldo em Espécie para o Exercício Seguinte" apurado no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" registrado no Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – peça n. 25), ambos, no valor de R$ 82.777.431,53, não corresponde ao registro do "Caixa e Equivalente de Caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), no valor de R$ 1.842.143,29.*
>
> *[...], conforme inventário analítico de bens móveis e imóveis houve registro, respectivamente, nos valores de R$ 119.984,86 e R$ 458.387,95 (peça nº 33), cujos lançamentos divergem dos registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, peça nº 22), nos somatórios de R$ 119.424,89 e R$ 458.947,92, respectivamente.*

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas supracitadas não foram noticiadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

No entanto, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo de intimar o gestor para se manifestar sobre elas, por entender que essas falhas não ensejam a reprovação desta prestação de contas, que pode ser julgada regular com ressalva, consoante às razões que em seguida exponho.

Com referência à falta dos documentos relacionados no subitem ***2.3.1***, deve ser explicitado que:

– relativamente ao **"***Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas***"**, constato a remessa do documento integrante da peça 5, fls. 14-16, intitulado de **"***Parecer do controle interno***"**, assinado por Alenice Pereira Ribeiro e pelos demais membros do Conselho Fiscal, uma vez que, nos termos do art. 27, III, da Lei n. 1.167/00, de 22 de dezembro de 2000, o referido Conselho tem competência para atuar como "Controle Interno":

> Art. 27. O PREV-BRILHANTE e respectivo "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:(NR). (Nova redação dada pela Lei nº 1.422 de 14.07.2006)
>
> I – deliberativamente por um Conselho Curador;
>
> II – executivo, por uma diretoria;
>
> III – em nível de controle interno por um Conselho Fiscal. (sublinhas adicionadas)

Desse modo, considero suprida a falta do documento supramencionado;

– sobre a **"**declaração de disponibilização do registro individualizado dos servidores, mediante extrato anual**",** o gestor apresentou justificativa (peça 42, fls. 242-243), nos seguintes termos:

> ***"****[...] após as insistentes reivindicações para se operacionalizar a exigência legal, recai sobre o antigo tema que ainda não se encontra no mercado sistema de informática, ou prestador de serviço que tenha desenvolvido esse tipo de ferramenta.*
>
> *É compreensível que traduzir essas informações por meio de planilhas, ou registros manuais é tarefa hercúlea, e sem a menor segurança possível. Para a previdência assumir essa obrigação demandaria um enorme contingente de servidores envolvidos no processo causando altos custos que o RPPS não dispõe, em especial, os parcos recursos para as despesas administrativas.*
>
> *Diante do que fora exposto resta negociar com o Ente e aguardar as providências.*
>
> *Desse modo fica prejudicada a informação ao beneficiário da previdência própria da as dificuldades de se implantar manualmente as informações do seu interesse.****"***

Assim, entendo que, no presente caso, a justificativa apresentada merece acolhimento neste Tribunal.

Quanto às falhas mencionadas nos subitens ***2.3.3*** e ***2.3.4*** do referenciado Parecer da Auditoria, entendo que elas são passíveis de ressalva, para que resulte em recomendações ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Sobre o fato apontado no subitem ***2.3.6***, é certo que, considerada a dotação inicial de R$ 14.634.400,00, autorizada pela Lei Orçamentária Anual (LOA), e a abertura de créditos adicionais suplementares, que utilizaram somente recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, III, da Lei n. 4.320, de 1964), a dotação final atualizada de R$ 9.824.053,40, demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), apresenta-se divergente.

Contudo, foi possível constatar, conforme registros no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 20, fls. 101-103), que a diferença no valor de R$ 4.810.346,60, refere-se a "Reserva do RPPS", o que não ocasionou prejuízo na análise e na confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

E por fim, no que diz respeito às falhas apontadas no subitem ***2.3.8***, do citado

Parecer da Auditoria, entendo que elas possam ser relevadas, porquanto:

— embora o **"**saldo em espécie para o exercício seguinte**",** a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa" de R$ 82.777.431,53, registrados nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 18 (Demonstrativo dos fluxos de Caixa), não corresponde ao valor de R$ 1.842.142,29, registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa", a diferença no valor de R$ 80.935.288,24, refere-se aos "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo";

— os valores dos bens móveis e imóveis divergem dos registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), entretanto, trata-se de erro formal, que não alterou o resultado patrimonial do exercício e nem a apuração do patrimônio líquido, conforme comprova o "Demonstrativo Sintético da movimentação de bens patrimoniais" (peça 31, fl. 165), cujos valores condizem com os registrados no Balanço Patrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Renato Lima do Nascimento, Diretor Presidente e gestor daquele Instituto de Previdência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de o valor das provisões matemáticas registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) corresponda exatamente ao da Avaliação Atuarial, e que as receitas advindas a título de taxa de administração sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas. E bem assim, no que tange a política de investimentos, no seguimento de Renda Fixa, atenha-se com rigor às prescrições do art. 7º e incisos, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm